

Assa: 1
Gabinete do Presidente
N.º de Processo 417
Classificação
03.01.07
Data
03.01.22



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

Publicar - 2 e
distribuir - 2
23/01/2003 dy

PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia da República

Por determinação de Sua Excelência
o Presidente da A. R., a saber
03.01.23
Rui

1658 /COM 22 JAN. 2003

Petições n.ºs 33/VIII/1ª e 40/VIII/2ª - Relatório Final
Iniciativa respectivamente, de:
Associação Sindical de Professores Licenciados (ASPL)
Sindicato Nacional dos Professores Licenciados (SNPL)

Nos termos do n.º 6 do art.º 15.º da Lei n.º 43/90, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente às **Petições n.º 33/VIII/1ª e 40/VIII/2ª**, de iniciativa, respectivamente, da Associação Sindical de Professores Licenciados (ASPL) e do Sindicato Nacional dos Professores Licenciados (SNPL), sobre "*Revisão do actual artigo 120.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores do Ensino Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 1/98 de 2 de Janeiro, por forma a que todos os docentes com, pelo menos, 55 anos de idade e 30 anos de serviço tenham direito à aposentação voluntária, com a pensão por inteiro, independentemente de qualquer outro requisito*", cujo parecer, aprovado por unanimidade na reunião da Comissão de Educação, Ciência e Cultura efectuada no dia 17 de Dezembro de 2002, é o seguinte:

- a) As Petições n.º 33/VIII/1ª e n.º 40/VIII/2ª reúnem os requisitos legais previstos nos artigos 4.º e 9.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela lei n.º 6/93, de 1 de Março;
- b) As Petições n.º 33/VIII/1ª e n.º 40/VIII/2ª preenchem os requisitos regimentais e constitucionais para serem apresentadas ao Plenário, de acordo com o disposto no número 1 do artigo 20.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março – devendo-o ser na medida em que a primeira é subscrita por 7.523 cidadãos, e a segunda por 7.823 cidadãos;

- c) As presentes Petições deverão, portanto, ser enviadas ao Senhor Presidente da Assembleia da República para agendamento, acompanhadas do presente relatório;
- d) Poderão ainda, nos termos da alínea d) do n.º 1 do art. 16.º da Lei 6/93, de 1 de Março, ser enviadas através do Senhor Primeiro Ministro, acompanhadas de cópia do presente relatório aos Senhores Ministros da Educação, e do Trabalho e Segurança Social, para eventuais medidas legislativas ou administrativas.
- e) Deverá enviar-se informação do deliberado aos peticionantes.

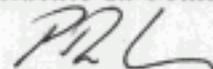
Nestes termos, e de acordo com o artigo 20.º, n.º 2 da Lei n.º 43/90, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, as Petições n.ºs 33/VIII/1.º e 40/VIII/2.º deverão ser **agendadas, oportunamente, para discussão em Plenário.**

Solicito ainda a Vossa Excelência, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei 6/93, de 1 de Março, que regula o "Regime do Exercício do Direito de Petição" se digne mandar dar cumprimento ao disposto na alínea d) do Parecer acima referido.

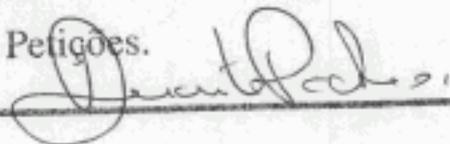
Tomarei, de imediato, a diligência referida na alínea e) do presente relatório.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,


(Pedro Duarte)

A Petição foi submetida a debate na Reunião Plenária de 27-02-2000 de 2000__
Deve ser dado cumprimento ao disposto no n.º 4 do Art.º 20.º da Lei das Petições.





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

PETIÇÕES N.ºs 33/VIII/1ª e 40/VIII/2ª

INICITIVA, respectivamente, DE:

ASSOCIAÇÃO SINDICAL DE PROFESSORES LICENCIADOS (ASPL)

SINDICATO NACIONAL DOS PROFESSORES LICENCIADOS (SNPL)

ASSUNTO: Revisão do actual artigo 120º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores do Ensino Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto – Lei nº 139-A/90, de 28 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto – Lei nº 1/98 de 2 de Janeiro, por forma a que todos os docentes com, pelo menos, 55 anos de idade e 30 anos de serviço tenham direito à aposentação voluntária, com a pensão por inteiro, independentemente de qualquer outro requisito.

RELATÓRIO FINAL

I – NOTA PRÉVIA

As Petições supra referidas têm o mesmo objecto, razão pela qual os presentes relatório e parecer são conjuntos.

A Petição n.º 33/VIII/1ª foi apresentada pela Associação Sindical de Professores Licenciados (ASPL) e a Petição n.º 40/VIII/2ª foi apresentada pelo Sindicato Nacional dos Professores Licenciados (SNPL), ambas nos termos do artigo 52º da Constituição da República Portuguesa, e do artigo 248º do Regimento da Assembleia da República, observando os requisitos formais previstos no artigo 249º do mesmo diploma.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Por Despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, ambas as Petições baixaram à Comissão Parlamentar de Educação, Ciência e Cultura para emissão do respectivo Relatório e Parecer.

II – EXPOSIÇÃO SUCINTA DOS FACTOS:

Os Sindicatos peticionantes invocam uma situação de desigualdade existente entre os docentes da educação pré – escolar e do 1º ciclo do ensino básico, em regime de monodocência, e os docentes dos 2º e 3º ciclos do ensino básico e do ensino secundário, que, encontrando-se em igualdade de circunstâncias, detêm diferentes regimes quanto à sua aposentação. Consideram os peticionantes que o momento de aposentação deveria ser igual para todos os docentes integrados na mesma carreira, visto ser injusto continuar a dar tratamento desigual para o exercício das mesmas funções consubstanciadas no Estatuto da Carreira Docente.

Para além deste argumento, invocam também como razões conducentes à igualdade de regimes de aposentação a necessidade de renovação dos quadros e a luta contra o desemprego.

Neste sentido, a Associação Sindical de Professores Licenciados e o Sindicato Nacional de Professores Licenciados entregaram as presentes Petições no Gabinete do Senhor Presidente da Assembleia da República, onde solicitam uma alteração legislativa que, indo de encontro aquela pretensão, consagre um único momento de aposentação para todos os docentes integrados na mesma carreira.

III – ENQUADRAMENTO LEGAL

Nos termos do regime actual, os docentes da educação pré-escolar e do 1º ciclo do ensino básico, em regime de monodocência, têm direito à aposentação voluntária, com pensão por inteiro, independentemente de qualquer outro requisito, quando tenham pelo menos 55 anos de idade e 30 anos de serviço.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Diferentemente está disposto quanto aos docentes dos 2º e 3º ciclos do ensino básico e do ensino secundário, que têm direito à aposentação, nas mesmas condições, quando tenham mais de 60 anos de idade e 36 anos de serviço.

A diferença de regimes explica-se pela aplicação aos docentes da educação pré-escolar e do 1º ciclo do ensino básico do disposto no artigo 120º do Estatuto da Carreira Docente, e aos docentes dos 2º e 3º ciclos e do ensino secundário do disposto do artigo 119º do mesmo Estatuto, que remete para os Estatutos da Aposentação e das Pensões de Sobrevivência dos Funcionários e Agentes da Administração Pública.

Segundo o Preâmbulo do Decreto – Lei nº 139-A/90, de 28 de Abril, que aprovou o Estatuto da Carreira Docente, a possibilidade de aposentação prevista no artigo 120º é “uma justa compensação a docentes que nunca beneficiaram de redução da componente lectiva”.

Dispõe o artigo 77º do mesmo Estatuto que a componente lectiva dos docentes da educação pré-escolar e do 1º ciclo do ensino básico é de vinte e cinco horas semanais, dos docentes do 2º e 3º ciclos do ensino básico é de vinte e duas horas semanais, e dos do ensino secundário é de vinte horas semanais. Dispõe ainda o artigo 76º do mesmo diploma que o horário semanal dos docentes é de trinta e cinco horas, pelo que a uma redução da componente lectiva corresponderá naturalmente um aumento da componente não lectiva. A questão que se coloca, portanto, é saber se esta redução da componente lectiva é ou não é um benefício.

Parece que a posição mais recente do Ministério da Educação é no sentido de considerar que a redução da componente lectiva dos docentes do 2º e 3º ciclos do ensino básico e do ensino secundário, em relação à dos docentes do ensino pré-escolar e do 1º ciclo do ensino básico, não é um benefício. Neste sentido, o Despacho Conjunto nº 511/98, de 30 de Julho, que diz, no seu Preâmbulo, que “a redução da componente lectiva – a que estão obrigados os docentes dos 2º e 3º ciclos do ensino básico e do ensino secundário, nos termos do art. 39º do ECD – não deve ser encarada como uma bonificação mas antes como um regime específico que decorre do exercício da função docente, reconhecendo-se o desgaste acumulado e não superado pelo docente” no exercício de funções lectivas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Por fim, os docentes da educação pré – escolar e dos ensinos básicos e secundário constituem um corpo especial e integram-se numa carreira única, nos termos do artigo 34º do Estatuto da Carreira Docente.

IV – ENQUADRAMENTO CONSTITUCIONAL:

O artigo 13º da Constituição da República Portuguesa dispõe que todos os cidadãos são iguais perante as leis.

O Capítulo II – Direitos e Deveres Sociais – da Constituição da República Portuguesa, nomeadamente os números 1 e 2 do artigo 63º determinam que todos têm direito à segurança social, incumbindo ao Estado organizar, coordenar e subsidiar um sistema de segurança social unificado e descentralizado.

V – PARECER:

Nestes termos, a Comissão Parlamentar de Educação, Ciência e Cultura é do seguinte parecer:

- a) As Petições nº 33/VIII/1ª e nº 40/VIII/2ª reúnem os requisitos legais previstos nos artigos 4º e 9º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela lei n.º 6/93, de 1 de Março;
- b) As Petições nº 33/VIII/1ª e nº 40/VIII/2ª preenchem os requisitos regimentais e constitucionais para serem apresentadas ao Plenário, de acordo com o disposto no número 1 do artigo 20º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março – devendo-o ser na medida em que a primeira é subscrita por 7.523 cidadãos, e a segunda por 7.823 cidadãos;
- c) As presentes Petições deverão, portanto, ser enviadas ao Senhor Presidente da Assembleia da República para agendamento, acompanhadas do presente relatório;

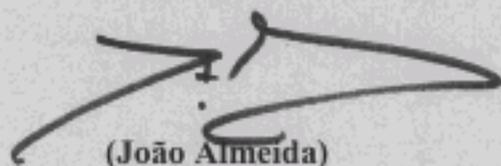


ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- d) Poderão ainda, nos termos da alínea d) do nº 1 do art. 16º da Lei 6/93, de 1 de Março, ser enviadas através do Senhor Primeiro Ministro, acompanhadas de cópia do presente relatório aos Senhores Ministros da Educação, e do Trabalho e Segurança Social, para eventuais medidas legislativas ou administrativas.
- e) Deverá enviar-se informação do deliberado aos peticionantes;

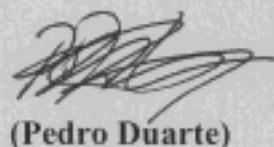
Palácio de S. Bento, em 5 de Dezembro de 2002.

O Deputado Relator,



(João Almeida)

O Presidente da Comissão,



(Pedro Duarte)